



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917863/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.695 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrente ANNAHME SOLUCOES DE CONTROLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 326.788,02**, que, somado valor reconhecido pela DRJ (**R\$ 56.071,03**), constitui o total de estimativas compensadas e homologadas de **R\$ 382.859,05**. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 259-271 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 11-45.244, da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 215-237), em sessão realizada na data de 07 de março de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente

a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 36-45 e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ (fls. 216-217).

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 41618.76182.220307.1.7.03-7330 (retificadora da nº 24421.91403.070305.1.3.03- 1712), nº 04437.99954.290705.1.7.03-1538 (retificadora da nº 36670.00487.310305.1.3.03- 3077), nº 14005.46809.290705.1.7.03-5808 (retificadora da nº 25021.11878.290405.1.3.03- 3153), nº 15272.66791.290705.1.7.03-8130 (retificadora da nº 09956.96691.310505.1.3.03- 2531), nº 27780.34353.260805.1.3.03-3662 e nº 36558.84652.290705.1.3.03-3265, com cópias às fl. 02 a 11 e 63 a 1411, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 504.592,10 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2004.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 863122603, em 19 de maio de 2010, às fl. 30 a 34, que decidiu por reconhecer o direito creditório apenas parcialmente, no montante de R\$ 122.003,05, e, por conseguinte, homologar parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 14005...-5808, e não homologar as compensações declaradas nas Dcomp nº 3655...-3265, nº 15272...-8130 e nº 27780...-3662.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2004: estimativas pagas no montante de R\$ 1.502.179,24 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 382.859,05. As estimativas pagas foram validadas integralmente, contudo, não foi confirmado o montante relativo às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 1.502.179,24. Deduzindo-se este montante da CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 1.380.176,19), foi determinado saldo negativo para o período de apenas R\$ 122.003,05. Abaixo está copiado o demonstrativo dos créditos de estimativas compensadas não validados:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	30109.15583.290705.1.7.03-4840	133.898,65	0,00	133.898,65	Compensação não confirmada
JAN/2004	41532.12209.300905.1.3.02-5176	4.342,50	0,00	4.342,50	Compensação não confirmada
FEV/2004	30109.15583.290705.1.7.03-4840	74.610,73	0,00	74.610,73	Compensação não confirmada
MAR/2004	30109.15583.290705.1.7.03-4840	113.936,14	0,00	113.936,14	Compensação não confirmada
MAR/2004	26363.16949.290705.1.7.02-5980	56.071,03	0,00	56.071,03	Compensação não confirmada
Total		382.859,05	0,00	382.859,05	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

3. Cientificado da decisão em 25 de maio de 2010 conforme extrato à fl. 35, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 36 a 45, em 23 de junho de 2010, instruída com os documentos às fl. 46 a 147, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. sobrestamento do processo – tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos processos administrativos anteriores, correlacionados a este, deve haver o sobrestamento do presente processo em virtude haver possibilidade de decisão favorável naqueles;

3.2. decadência do direito da Fazenda Nacional questionar os créditos – houve a perda do direito de glosar e constituir eventual crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em 2004. O prazo para homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. A decisão impugnada glosou em 2010 compensações realizadas em 2003, quando já transcorridos mais de cinco anos sem que o Fisco promovesse autuação fiscal quanto aos valores compensados. É ilegal o ato tendente a questioná-los. A existência dos créditos restou reconhecida tacitamente. Nesse sentido jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

3.3. o agente fiscal lavrou auto de infração onde não homologou a compensação realizada por entender não existir pagamento indevido ou a maior, indicando como capitulação legal os art. 165 e 168 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN RFB nº 900, de 2008. Os parcos comentários incertos na decisão não refletem a fundamentação aplicada. Verifica-se que o julgador desconhecia totalmente os procedimentos contábeis a que está submetido o impugnante. Por ser optante pelo lucro real, deve efetuar recolhimentos mensais de estimativas (antecipações). Como pagou R\$ 1.885.038,29 a título de antecipação, e já que a CSLL devida foi de R\$ 1.380.176,19, fazia jus a um saldo credor de R\$ 504.862,10, que foi pleiteado na compensação. Resta claro que houve pagamento a maior conforme DIPJ.

4. Em 06 de agosto de 2010 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I – SP, com pronunciamento da unidade preparadora pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 203). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 204).

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 92).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DA LIDE.

Em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente aos processos com os quais a presente lide mantém relação de dependência, não há qualquer óbice ao seu julgamento, sendo desnecessário o sobrestamento pretendido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E DE ALÍQUOTA DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é passível de dedução no ajuste anual a estimativa cuja compensação não tenha sido homologada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CONDIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É condição para sua utilização em compensação que o crédito seja líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Ao analisar a alegação da Contribuinte sobre o sobrestamento, o Órgão julgador entendeu que não haveria qualquer óbice, dando continuidade ao julgamento. Inclusive, porque os outros processos, os quais tinham como objeto a compensação das estimativas não homologadas, já foram julgados por aquele colegiado.

5. Sobre a alegação de decadência do direito da Fazenda de questionar o crédito, o Órgão julgador transcreve a Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013. Com base nela decidiu que enquanto não transcorridos os cinco anos da transmissão da DCOMP, a Autoridade fiscal pode efetivar sua atividade de fiscalização. No caso, a ciência da decisão se deu antes do transcurso do prazo indicado, assim a atuação do Fiscal está dentro dos limites da lei.

6. Por não haver homologação integral das compensações das estimativas informadas na DCOMP, portanto, sem liquidação, então deve ser mantida a não homologação com base no saldo negativo apresentado na declaração de compensação. Entretanto, houve julgamento em outro processo, no qual algumas estimativas compensadas foram homologadas. O valor adicionalmente reconhecido foi de **R\$ 56.071,03** (fl. 237).

16. Com base nos resultados dos julgamentos e nos demonstrativos acima, é possível concluir pela confirmação de estimativa compensada no montante de R\$ 56.071,03. Então, a soma dos créditos que compuseram o saldo negativo apurado em 2004 é de R\$ 1.558.250,27 [= R\$ 1.502.179,24 (estimativas recolhidas) + R\$ 56.071,03 (estimativas compensadas confirmadas)]. Deduzindo-se tal montante do valor da CSLL devida (R\$ 1.380.176,19) obtém-se um saldo negativo de R\$ 178.074,08 [superior ao reconhecido no despacho decisório (R\$ 122.003,05), porém inferior ao montante pretendido pelo contribuinte (R\$ 504.592,10)].

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 216):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, JULGAR procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. Vencido o julgador Giovanni Christian Nunes Campos, que votou por permitir a dedução da estimativa no ajuste anual e, por conseguinte, pelo reconhecimento do saldo negativo dela decorrente.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** já houve lançamento das estimativas compensadas e não homologadas, que hoje estão com a exigibilidade suspensa. Há execução relativa a estas estimativas e com exigibilidade suspensa. Isto gera diversas cobranças sobre o mesmo débito; **b)** necessidade de sobrestamento do presente processo com conexão a outros processos administrativos. Há processos anteriores e posteriores. Todos relacionados ao mesmo crédito. Assim é necessário que haja sobrestamento, com a consequente união dos processos; **c)** da natureza jurídica da compensação. Sendo a compensação uma das formas de extinção do crédito tributário, não caberia o Agente glosar as compensações realizadas com estimativa mensal do CSLL; **d)** as compensações devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário. Não é possível desconsiderar os valores para a estimativa mensal. Há duplicidade de cobrança. Indica jurisprudência das DRJs. Ao final, requer o provimento ao Recurso, de forma que seja reconhecido o crédito e homologados os pedidos de compensação.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. 333 – 03/08/20), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 259 – 25/09/15), conclui-se que este é tempestivo. Ressalta-se que o Recurso foi apresentado antes da intimação, o que não prejudica a defesa.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas com compensação não homologada

13. Como visto acima, a discussão gira em torno de crédito proveniente de saldo negativo. Tal saldo não foi confirmado, pois as estimativas foram compensadas, mas não integralmente homologadas, conforme se observa à fl. 33, no Despacho Decisório.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	30109.15583.290705.1.7.03-4840	133.898,65	0,00	133.898,65	Compensação não confirmada
JAN/2004	41532.12209.300905.1.3.02-5176	4.342,50	0,00	4.342,50	Compensação não confirmada
FEV/2004	30109.15583.290705.1.7.03-4840	74.610,73	0,00	74.610,73	Compensação não confirmada
MAR/2004	30109.15583.290705.1.7.03-4840	113.936,14	0,00	113.936,14	Compensação não confirmada
MAR/2004	26363.16949.290705.1.7.02-5980	56.071,03	0,00	56.071,03	Compensação não confirmada
Total		382.859,05	0,00	382.859,05	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

14. Até o momento, como visto acima, entre DD e DRJ, já foi reconhecido o total de **R\$ 56.071,03**, sendo que a Contribuinte pleiteia o valor restante das estimativas compensadas e não homologadas, que constituiria o montante de **R\$ 326.788,02**.

15. Como argumento recursal, a Recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento de processos conexos. Alega ainda, em suma, que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e que a Autoridade não poderia proceder como fez. Afirma ainda que a estimativa mensal foi compensada, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado e não cabe glosa de estimativa paga mediante compensação não homologada. Afirma que há suspensão da exigibilidade do crédito, o que impede a cobrança indireta do débito. Haveria ainda variadas cobranças sobre o mesmo valor.

16. O caso sofre incidência da Súmula nº 177 do CARF, a qual prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

17. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outro processo de compensação e o motivo para que não fosse computada no saldo negativo de CSLL foi a não homologação da indicada compensação, deve, de acordo com a citada Súmula, ser tal crédito reconhecido e contabilizado para fins deste Processo. Reconhece-se, portanto, a integralidade da estimativa objeto da discussão para a composição do saldo negativo indicado.

V. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer adicionalmente o crédito no valor de **R\$ 326.788,02**, que, somado ao valor reconhecidos pela DRJ (**R\$ 56.071,03** (fl. 237)), constitui um total de estimativas compensadas e homologadas de **R\$ 382.859,05**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.695 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917863/2010-93